

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mandado de Segurança Nº 2007.078.00203

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DESª. MARIA RAIMUNDA T. DE AZEVEDO

**MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXCEÇÕES DE COMPETÊNCIA, POR PREVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE INDEFERIU PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DOS APENADOS DE VOLTA PARA UNIDADE PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INDEFERIMENTO LIMINAR DAS EXCEÇÕES, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FAZER CESSAR OS EFEITOS DA DECISÃO ATACADA E DETERMINAR A PERMANÊNCIA DOS PRESOS NO PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS, NO ESTADO DO PARANÁ.**

*Medida de urgência. Garantia da Ordem Pública. Circunstâncias excepcionais. Interesse coletivo, tudo a justificar a concessão da medida. Presença o 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Liminar deferida.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00203/07, em que figuram como Impetrante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Impetrado o **JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em indeferir liminarmente as exceções opostas de prevenção e litispendência, por manifestamente improcedentes e conceder a liminar para determinar a permanência dos preso transferidos no Presídio Federal de Catanduvás, até julgamento do mérito a ser proferido neste *Mandamus*.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penas, consistente no indeferimento do pedido de prorrogação de transferência dos presos Isaias da Costa Rodrigues (vulgo "Isaias do Borel"), Robson André da Silva (vulgo "Robinho Pinga"), Márcio dos Santos Nepomuceno (vulgo "Marcinho VP"), Márcio José Guimarães (vulgo "Tchaca"), Marco Antônio Pereira Firmino da Silva (vulgo "My Thor"), Ricardo Chaves de Castro Lima (vulgo "Fu da mineira"), Cláudio José de Souza Fontarigo (vulgo "Claudinho da mineira"), Elias Pereira da Silva (vulgo "Elias Maluco"), Márcio Cândido da Silva (vulgo "Porca Russa"), Charles da Silva Batista (vulgo "Charles do Lixão"), Marcus Vinicius da Silva (vulgo "Lambari") e Leonardo Marques da Silva (vulgo "Sapinho") de facções criminosas, denominadas "Comando Vermelho" e "Terceiro Comando Puro" do Presídio Federal de Catanduvás.

Argumenta o impetrante que a autoridade impetrada, em decisão proferida no dia 05 de janeiro do corrente ano, acolhendo razões aduzidas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, autorizou a transferência requerida para aquele Presídio Federal pelo prazo de 120 dias.

Em 28 de março, o Exmo Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, em resposta a ofício que lhe foi encaminhado pelo Ministério Público, manifestou a necessidade de prorrogação da manutenção dos presos referidos naquela unidade prisional em que se encontram atualmente. Manifestação de igual teor foi encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança à autoridade impetrada.

Apesar das manifestações encartadas nos anexos III e IV, o douto Juiz da Vara de Execuções Penais indeferiu pedido nos seguintes termos: (anexo VI)

*"Decido com ciência do documento juntado nesta data oriundo da Secretaria de Justiça deste Estado.*

*Não assiste razão ao Ministério Público no tocante ao pedido de prorrogação.*

*Com efeito, não há nenhum novo fato concreto que autorize a prorrogação pleiteada pelo 'Parquet'.*

*Registre-se que a determinação de transferência foi provisória e temporária, não persistindo mais os motivos que a determinaram.*

*Assim, tendo em vista ainda, que, um dos fins da pena é a recuperação do apenado, deve, este, cumprir sua pena em uma unidade prisional próxima de seus familiares, some-se, a isto, o fato de que, os apenados no período em que estiveram no presídio do Estado do Paraná não praticaram nenhuma falta disciplinar, desta forma, INDEFIRO o pedido de prorrogação.*

*Determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 03/05, reiterando-se a expedição dos ofícios conforme determinado às fls. 192, com cópia da presente decisão e, alertando-se que deverão ser tomadas as medidas cabíveis para que, impreterivelmente, no dia 05 de maio de 2007 ocorra a transferência dos apenados de volta para uma unidade prisional deste Estado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público."*

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo contra a decisão. Para obviar a inconveniência de dano irreparável, em razão da demora procedimental do agravo, impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve liminar que atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto, nos termos da decisão liminar.

A decisão em tela foi cassada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deferiu liminar em 'habeas corpus' impetrado naquele Tribunal.

Agora, o Estado do Rio de Janeiro impetrou o presente Mandado de Segurança, contra a decisão administrativa proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

Em circunstanciada fundamentação, enfoca o dever do Estado de exercer a persecução da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público, na forma do artigo 144 da Constituição Federal que preconiza o poder dever do Estado de assegurar a paz interna, a harmonia e a segurança dos cida-

dãos, o direito de requerer e adotar medidas preventivas que em sua prudência julgue necessárias para evitar dano ou prejuízo à coletividade, aponta a efetiva possibilidade de serem as medidas prisionais aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa e serem executadas em outra unidade em estabelecimento local ou da União (artigo 86, §1º, da Lei de Execuções Penais). Dados de inteligência obtidos pelos órgãos de segurança pública a demonstrar que a ida das principais lideranças criminosas para o Presídio Federal de Catanduvas, representa um marco na luta entre o Poder Público Estadual e o crime organizado, principalmente quanto a primeira facção, assim como elenca as diversas apreensões de substâncias entorpecentes realizadas após a transferência das principais lideranças das facções criminosas, tais como: a) 2 toneladas e 400 kg de maconha no Morro da Mangueira; b) 245 kg de maconha na Vila Cruzeiro; c) 50 kg de maconha na Rodoviária Novo Rio; d) 1 tonelada e meia de maconha na Rodovia Presidente Dutra; e) 50 kg de maconha na Favela da Metral; f) 30 kg de maconha no Morro da Providência; g) 4,5 kg de cocaína na BR-393 e; h) 60 kg de pasta de cocaína em Conceição de Macabu, entre outras. Ressalta a conveniência e a oportunidade da medida de urgência pleiteada ante a realização de evento de magnitude dos jogos Panamericanos do qual participarão 42 Países a exigir do Estado todos os esforços para que a ordem e a paz social reinem neste Estado.

Conclui, com o pedido de deferimento liminar, com arrimo no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que preconiza a relevância do fundamento. Requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e a autorização da permanência dos presos transferidos, na unidade Penitenciária Federal de Catanduvas.

Instruem a inicial os documentos de fls. 20/53.

As fls. 57/62 juntada de petições iniciais por parte de interessados. Alegam a existência de exceções de competência por prevenção e litispendência, ao argumento de ser o juízo incompetente, em face de existência de juízo prevento por decisão anterior sobre a matéria e de litispendência, em relação ao Mandado de Segurança nº 199, cuja a liminar foi cassada.

E o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, cabe a apreciação das petições juntadas às fls. 57/62, as quais como visto, se referem à exceções de competência por prevenção e litispendência.

Embora tais petições não estejam revestidas sequer de documentos indispensáveis a prova das alegações, tão pouco de instrumentos de mandato que justifiquem o recebimento das iniciais, os princípios constitucionais do direito de defesa e do devido processo legal, ponderam que devam ser apreciadas.

A alegada incompetência do juízo pela existência de juízo prevento, diligências feitas mostram que tais alegações são manifestamente improcedentes. Apontam os peticionários o Mandado de Segurança nº 06/2007, Relator Desembargador Motta Moraes e o Mandado de Segurança nº 05/2007, Relator o Desembargador Paulo Salomão, este extinto sem apreciação do mérito, pela falta de preparo. Tais Mandados foram ajuizados perante a Egrégia Seção Criminal, a qual sabidamente, não previne competência em face das Câmaras Criminais.

Em relação às Câmaras Criminais, embora não declinado pelos Requerentes, vê-se que foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 2007.078.00027, autuado em

10.01.2007 e distribuído a esta Câmara Criminal em 12.01.2007, despachado na mesma data, Relatora a Desembargadora também Relatora da presente decisão.

Foi também distribuído, sobre a mesma matéria, o Mandado de Segurança nº 2007.078.00050, para a Terceira Câmara Criminal, autuado em 17.01.2007 e distribuído em 18.01.2007, despachado na mesma data, Relatora originária a Desembargadora Eunice Ferreira Caldas e, posteriormente o Desembargador Marco Aurélio Bellizze.

Portanto, preventa está como demonstrado, a Oitava Câmara Criminal.

No que se refere à alegada litispendência, por igual sorte, não tem a mínima procedência. De trivial sabença, que há litispendência quando se repete a ação que está em curso. Na hipótese, em tela, com referência ao Mandado de Segurança nº 199, é Impetrante o Ministério Público, enquanto no presente Mandado de Segurança é Impetrante o Estado do Rio de Janeiro. O pedido no primeiro Mandado se refere unicamente à atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução. Neste, o pedido é para fazer cessar os efeitos da decisão proferida em primeiro grau e a conseqüente permanência dos presos, no Presídio Federal de Catanduvás. Logo, não há repetição de ações.

Sobreleva notar, que a decisão proferida liminarmente, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem íntima pertinência com o Mandado de Segurança nº 199, eis que teve como razões de decidir, como bem fundamenta o douto prolator, a inexistência de norma legal, que atribua efeito suspensivo ao agravo previsto no artigo 197 da Lei nº 7.210/94, e ainda, que é imprópria a impetração ministerial, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo, como também, a urgência, a necessidade, a relevância da medida, não se mostram evidenciadas de forma indiscutível naquela impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Matéria unicamente de direito, em nota expedida em 14 de maio de 2007, o douto Ministro Relator enfatizou ser o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o competente para o exame da matéria deduzida no Recurso de agravo. Matéria de mérito, pois, distinta da matéria unicamente de direito apreciada por ocasião da decisão daquela liminar em tela.

Forçoso convir, que a relevância da matéria de mérito na hipótese, exsurge como preliminar, a demandar apreciação em sede liminar, em face da inegável urgência que a hipótese está a merecer.

Trouxe o Estado do Rio de Janeiro, no presente Mandado de Segurança, alentadas razões e justificativas de fato e de direito, em agasalho ao seu pleito para demonstrar que os motivos ensejadores da transferência dos presos para o Presídio Federal de Catanduvás, ainda persistem. A par disso, é notório que este Estado enfrenta clima de violência, insegurança e terror no seio da coletividade, tudo a justificar o acolhimento do pedido liminar.

A guisa de exemplo, há mais de dez dias, vivem os habitantes do conhecido Morro do Alemão, submetidos a verdadeira guerrilha urbana, causada por confronto entre Policiais e traficantes. Homens e mulheres subtraídos da liberdade de ir e vir, escolas fechadas, pessoas recolhidas em seus lares e impedidos de sair na rua, pessoas atingidas por balas perdidas.

Revelam os noticiários a ocorrência de 15 mortes e 46 feridos nesses episódios.

Notícia de hoje, a revelar também confronto entre Policiais e traficantes na favela da Chatuba, no Bairro da Penha, onde foram apreendidos 60 kg de maconha. A par disso, também é notório o clima de violência em outras regiões desta cidade. As estatísticas estão a revelar expressivas apreensões de substân-

cias entorpecentes, como seja: a) 2 toneladas e 400 kg de maconha no Morro da Mangueira; b) 245 kg de maconha na Vila Cruzeiro; c) 50 kg de maconha na Rodoviária Novo Rio; d) 1 tonelada e meia de maconha na Rodovia Presidente Dutra; e) 50 kg de maconha na Favela da Metral; f) 30 kg de maconha no Morro da Providência; g) 4,5 kg de cocaína na BR-393 e; h) 60 kg de pasta de cocaína em Conceição de Macabu, entre outras. (fls.)

Some-se, a tanto, a justificada preocupação do Estado, na prevenção e repressão da violência e das conseqüências que da mesma resultam, e a iminência de receber Autoridades Internacionais, em evento de grande repercussão, com os jogos Panamericanos, a iniciar-se nos próximos dias e a exigir do Estado um nível de segurança competente, haja vista que sediará delegação e representação de 42 Países. Por esta e outras circunstâncias se mostra a razoabilidade do pedido e a urgência da medida, presentes o *'fumus boni iuris'* e o *'periculum in mora'*.

Justifica-se à apreciação da matéria deduzida em sede de agravo, nesta sede, porquanto a demora procedimental do recurso implicaria em perecimento do direito invocado, em detrimento da substância da matéria que agora se examina, com o objetivo de garantir a ordem pública, no interesse coletivo, diante de circunstâncias excepcionais, de prevalência do interesse coletivo em face de interesses individuais.

Ressalte-se, por derradeiro, que o ato de transferência de presos de um Estado para outro da Federação é de natureza administrativa, previsto em lei, fundado na conveniência e na oportunidade. O direito subjetivo do preso, direito individual, queda em face da supremacia do direito coletivo e do interesse público (aplicação do artigo 86 da LEP) e aos propósitos de prevenção geral e especial. De toda conveniência que se evite a presença de presos no meio em que exercem liderança sobre facção criminosa, ligada ao narcotráfico.

Nestas condições, defere-se a liminar para suspender os efeitos da decisão atacada, decisão administrativa proferida pelo Juiz da Execução Penal e determinar a permanência dos presos transferidos, na Penitenciária Federal de Catanduvás, até o julgamento do mérito a ser proferido neste *Mandamus*.

Oficie-se ao douto Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, dando ciência e solicitando-se informações.

Citem-se os presos Isaias da Costa Rodrigues (vulgo "Isaias do Borel"), Robson André da Silva (vulgo "Robinho Pinga"), Márcio dos Santos Nepomuceno (vulgo "Marcinho VP"), Márcio José Guimarães (vulgo "Tchaca"), Marco Antônio Pereira Firmino da Silva (vulgo "My Thor"), Ricardo Chaves de Castro Lima (vulgo "Fu da mineira"), Cláudio José de Souza Fontarigo (vulgo "Claudinho da mineira"), Elias Pereira da Silva (vulgo "Elias Maluco"), Márcio Cândido da Silva (vulgo "Porca Russa"), Charles da Silva Batista (vulgo "Charles do Lixão"), Marcus Vinicius da Silva (vulgo "Lambari") e Leonardo Marques da Silva (vulgo "Sapinho"), em obediência a Súmula nº 701, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

**DES<sup>a</sup>. MARIA RAIMUNDA T. DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE E RELATORA